



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900042001513

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONVÊNIO

DESPACHO Nº 1332/2019 - GAB

EMENTA: CONVÊNIO. ATRASO NOS REPASSES. ART. 62, INCISO VII, DA LEI ESTADUAL Nº 17.928/2012. ENCARGO DO CONCEDENTE DEFINIDO NO CONVÊNIO. PRORROGAÇÃO DE “OFÍCIO”. ATO A SER OPERACIONALIZADO MEDIANTE APOSTILAMENTO.

1. Processo iniciado pelo **Memorando nº 21/2019 GEAC** (8446934), oriundo da Gerência de Convênios, unidade administrativa da Secretaria de Estado de Governo, com vistas à orientação jurídica sobre o cumprimento do Decreto Estadual nº 9.436, de 29 de abril de 2019, que dispõe sobre as ações de articulação, planejamento, gestão, execução, fiscalização e análise das prestações de contas dos Convênios celebrados pelo Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado do Governo, com os Municípios goianos.

2. A dúvida da unidade consulente concerne se o referido normativo “*suspendeu a vigência dos convênios firmados no âmbito da Secretaria de Estado de Governo, relativos ao "Programa Goiás na Frente" e a "cotas parlamentares de exercícios anteriores"*” e, concomitantemente, solicita orientação sobre “*procedimento correto a ser tomado para que possamos dar "vigência" aos convênios até o fim de sua "execução" (até que sejam concluídos, rescindidos, denunciados ou alterados)*”.

3. Examinando este caderno processual conjuntamente com o processo nº 201700042000845, infere-se que este foi encaminhado para a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, órgão que herdou parte das competências da extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação, que à época se postou como interveniente técnico de diversos Convênios, para a concretização do Termo de Denúncia do Convênio nº 2017-00092, a ser celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Abadia de Goiás/GO. A Procuradoria Setorial da citada pasta interveniente, por intermédio do **Parecer PROCSET nº 098/2019** (8423256), fez diversas observações, enfatizando, contudo, que “*é inadequado o uso de apostila como instrumento para se formalizar a prorrogação da vigência de convênio (...) ainda que fundado na hipótese do art. 62, VII da Lei 17.928/2012*” e, com o fim de robustecer a tese defendida, colecionou os Acórdãos 7487/2015-Primeira Câmara e o 2348/2011-

Plenário, ambos do Tribunal de Contas da União.

4. Contrariamente ao entendimento acima, a Procuradoria Setorial da SEGOV, através do **Parecer ADSET nº 29/2019** (8508018), defende que *“a Lei estadual 17.928/12 (art. 62, VII) previu de forma expressa e inconteste, no capítulo dedicado aos convênios, a prorrogação automática do período de vigência do ajuste, pelo mesmo período de atraso no repasse de verbas pelo Poder Concedente”*. Rebate que as manifestações do TCU não se aplicam à situação dos autos, por completa ausência de identidade com a matéria em debate.

5. A Lei Estadual nº 17.928/2012, conceituou no art. 2º, III, o Convênio como sendo o *“ajuste celebrado sem objetivo de lucro, em regime de mútua cooperação, entre órgãos e/ou entidades da administração pública ou entre estes e pessoas físicas ou entidades privadas de qualquer natureza, visando à realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, em que, havendo repasse de recursos, estes permanecerão com a natureza de dinheiro público, independentemente da denominação utilizada, gerando a obrigação de prestar contas ao concedente e aos órgãos de controle interno e externo”*.

6. A convergência de interesse na consecução do objeto do Convênio é o traço marcante para distingui-los dos Contratos. Nesta senda, enquanto houver interesse dos partícipes na persecução do objeto, todas as medidas devem ser tomadas nesse propósito, inclusive a prorrogação da vigência do pacto e, por isso, eventual defeito de forma ou descumprimento do cronograma de execução ou de repasse não podem frustrar o alcance do objeto, já que os entes envolvidos têm interesse na realização do objeto pactuado para alcançar determinado interesse público.

7. Por vezes, o prestígio excessivo da forma em detrimento dos princípios da eficiência e da razoabilidade pode evidenciar um verdadeiro desperdício de recursos públicos, sem um resultado que o justifique, posto que, enquanto houver interesse público, os entes envolvidos podem celebrar novos Convênios para o alcance do objeto gorado. Assim, o agente público deve sempre *“aferrir a compatibilidade entre os meios e os fins[1]”* e canalizar suas forças para a nulidade de atos que não atingem suas finalidades ou que causem prejuízos a si ou a terceiros.

8. Consultando o processo nº 201700042000845, especialmente o evento 1618133, que traz o Convênio nº 2017-00092 celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Abadia de Goiás, infere-se que a Cláusula Terceira delimitou, com fundamento no art. 62, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.928/2012, as obrigações de cada partícipe, destinando ao concedente o dever de *“prorrogar ‘de ofício’ a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado”*.

9. Nessa perspectiva, a dilação temporal em caso de descompasso dos repasses com o cronograma de desembolso inicialmente definido no Plano de Trabalho era regra já definida no ajuste e, por isso, prescindiria da feitura de Termo Aditivo, instituto reservado as alterações das balizas definidas em termo pelos acordantes.

10. Segundo magistério de Hely Lopes Meirelles[2], os apostilamentos *“são atos enunciativos ou declaratórios de uma situação anterior criada por lei. Ao apostilar um título a Administração não cria um direito, pois apenas reconhece a existência de um direito criado por norma legal. Equivale a uma averbação”*.

11. Nas situações em que a mudança exterioriza apenas o cumprimento de Cláusula definida no próprio instrumento negocial, a realização daquela não precisa de Termo Aditivo, podendo ser materializadas por apostila, como sói nas hipóteses do § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

12. Inclusive, esta Casa Consultiva, por mais de uma vez, firmou entendimento sobre a plausibilidade de se prorrogar a vigência de Convênio de ofício “*quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado*”^[3].

13. Com esses esclarecimentos, **aprovo o Parecer ADSET nº 29/2019** (8508018), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Governo. Por destoar do entendimento acima, **deixo de aprovar** a orientação inserta no **Parecer PROCSET nº 098/2019** (8423256), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços.

14. Percebo, ademais, que a questão foi enfrentada por duas Procuradorias Setoriais, onde cada titular externou sua opinião de acordo com sua consciência jurídica. Porém, releva anotar que, a atuação de cada qual deve ater-se à matéria de interesse da Pasta que integra, fazendo-o segundo as condutas esperadas dos servidores e delineadas no art. 5º do normativo aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.423/2019.

15. Restituem-se os autos à **Secretaria de Estado de Governo, via Procuradoria Setorial**, para os fins de mister. Antes, porém, junte-se uma cópia do presente Despacho nos autos do processo relacionado nº 201700042000845, bem como dê-se ciência às **Chefias das Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta, à Chefia da Procuradoria Administrativa** e, por fim, à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 29ªed., São Paulo:2004, p.92;*

[2] *Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros, 29ª ed., São Paulo: 2004, p. 192.*

[3] *Despachos “AG” nº 002479/2015 e “AG” nº 003246/2015.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 23/08/2019, às 08:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8681736** e o código CRC **C674E13C**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900042001513



SEI 8681736